

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 37
>>Avisos	Pág. 39

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 40
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVODORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/24

PROCESSO: 2080/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Verificação quanto à regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, conforme Ata de Registro de Preços nº 118/2022/SUPEL-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Allan Douglas Gomes de Lima - CPF nº ***.198.402-** - Engenheiro Civil, Andréia de Vito - CPF nº ***.363.762-** - Chefe de Equipe Administrativa, Antônio Celestino da Silva - CPF nº ***.621.442-** - Agente de Atividade Administrativa, Avelino Rodrigues dos Santos - CPF nº ***.955.612-** - Chefe de Equipe de Campo, Célio Batista - CPF nº ***.653.142-** - Técnico Educacional Nível 2, Claudinei Torrente Silva - CPF nº ***.160.402-** - Chefe de Equipe de Campo, Diene da Silva Cordeiro - CPF nº ***.381.012-** - Chefe de Equipe de Pátio, Eder André Fernandes Dias - CPF nº ***.198.249-** - Diretor-Geral, Emerson Santos da Silva - CPF nº ***.872.672-** - Militar (3SGT PM), Ericles Vieira Freire - CPF nº ***.395.152-** - Chefe de Operações de Usina, Everton Lopes de Brito - CPF nº ***.617.992-** - Gerente, Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF nº ***.503.892-** - Assessor Técnico GEPEAP/SUPEL, Lenine Lopes Duarte - CPF nº ***.717.652-** - Auxiliar de Serviços Gerais, Marcelo Eduardo Wunch - CPF nº ***.997.372-** - Chefe de Equipe de Campo, Milton Lopes de Matos - CPF nº ***.250.872-** - Chefe de Equipe Operacional, Natália Conceição de Araújo Oliveira - CPF nº ***.741.602-** - Chefe de Grupo, Raimundo Nonato da Silva - CPF nº ***.986.762-** - Motorista, Ricardo Araújo da Silva - CPF nº ***.387.362-** - Chefe de Campo, Roneilton Felix de Jesus - CPF nº ***.595.715-** - Chefe de Operações de Usina, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº ***.862.042-** - Coordenador, Sebastião Cardoso Lemes - CPF nº ***.304.352-** - Gerente da Usina CBUQ, Thais Regina Silva - CPF nº ***.535.482-** - Assessor V, Thiago Pinheiro Moreira - CPF nº ***.266.912-** - Gerente da Usina CBUQ, William da Silva Amaral - CPF nº ***.898.602-** - Gerente da Usina CBUQ

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS. SANEAMENTO DE IMPROPRIEDADES INICIALMENTE DETECTADAS. AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES. RECEBIMENTO DE MATERIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PACTUADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ANTECEDENTES. SOBREPREGO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. SUPERFATURAMENTO DO CONTRATO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO ESTIMADO DA LICITAÇÃO, POR CRITÉRIOS TÉCNICOS. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. VÍCIO QUE NÃO IMPACTOU NA HIGIEZ DO PROCEDIMENTO. RESULTADO SATISFATÓRIO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. PROPORCIONALIDADE ESTRITA (JUSTA MEDIDA). IRREGULARIDADE MITIGADA. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. CUMPRIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O fornecimento dos materiais em localidades diversas da pactuada - muito mais próximas do que em relação à exigida - pode ser indicativo de prejuízo aos cofres públicos e de enriquecimento ilícito pela contratada. Dessa forma, à vista da suposta irregularidade danosa, com supedâneo no §3º do art. 5º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, impositivo determinar à autoridade competente que adote as "medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais" (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária.
2. Eventual sobrepreço do orçamento estimado não induz, de per si, o superfaturamento do contrato. Há que se comprovar que a aquisição foi superior aos preços praticados no mercado à época, o que não restou evidenciado no presente caso (Acórdãos nº 1.549/2017-TCU-Plenário; nº 2.917/2018-TCU-Plenário; nº 5.101/2014-TCU-1ª Câmara; e nº 1455/2018-TCU-Plenário).
3. De se destacar que o prélio contou com a participação de várias empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, tendo a empresa contratada se sagrado vencedora por ter ofertado comprovadamente o menor preço, inclusive em valor abaixo do orçamento estimado da licitação.
4. Nessas circunstâncias, dada a ausência de indícios suficientes para a caracterização de superfaturamento do contrato, entendendo pela não consumação da irregularidade.
5. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de ser imprescindível a utilização de técnicas adequadas para estimativa do quantitativo a ser demandado, sob pena de configuração de grave irregularidade (erro grosseiro) – Acórdãos nº AC2-TC 00562/19, referente ao processo 03617/18; e nº AC2-TC 377/23, referente ao proc. 1509/22.
6. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, não se identificou a aptidão para o comprometimento substancial do certame. A grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo órgão jurisdicionado evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar a execução do contrato e, por conseguinte, o resultado pretendido com as aquisições.
7. Ademais, a carência nos autos de indícios de incompatibilidade entre os preços registrados e os de mercado, bem como a ausência categórica de indicação de exorbitância do quantitativo, reforçam o entendimento pela razoabilidade de se mitigar a irregularidade, sob pena de causar mal maior à sociedade, o que está consentâneo com a proporcionalidade estrita (justa medida).
8. Afastada a aplicação de multa aos agentes públicos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada para verificar a regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização acerca da legalidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, conforme Ata de Registro de Preços nº 118/2022/SUPEL-RO;

II – Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais" (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

a) aos representados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

V – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

VI – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00721/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

DM 0029/2024-GPCNPCN/TCER-RO

1.Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de fevereiro de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de março de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/23 (LDO) para o exercício de 2024, a saber:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;
- II - para o Poder Executivo: 74,95%;
- III - para o Poder Judiciário: 11,29%;
- IV - para o Ministério Público: 4,98%;
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2.A unidade especializada evidenciou que, no mês de fevereiro de 2024, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de **R\$ 934.154.306,86**, o que se mostra inferior à previsão orçamentária (R\$ 994.125.911,47), para o mês, no percentual de 6,03%.

3.O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de março de 2024 deve ser feito em conformidade com os respectivos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como deve levar em consideração o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela SEFIN.

4.A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	44.559.160,44
Poder Judiciário	11,29%	105.466.021,24
Ministério Público	4,98%	46.520.884,48
Tribunal de Contas	2,54%	23.727.519,39
Defensoria Pública	1,47%	13.732.068,31
Poder Executivo	74,95%	700.148.652,99
Soma		934.154.306,86

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5.Por fim, a unidade especializada assegurou que não identificou qualquer fato com aptidão para desconfiar da fidedignidade da referida demonstração contábil, o que é indicativo de que tal demonstrativo está adequado. Tal constatação constitui evidência da regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6.Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I.DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 deste mês^[1], aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de março de 2024, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	44.559.160,44
Tribunal de Justiça	105.466.021,24
Ministério Público	46.520.884,48
Tribunal de Contas	23.727.519,39
Defensoria Pública	13.732.068,31

II.Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 25 deste mês, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III.Dar conhecimento desta decisão, via ofício, **e em regime de urgência**, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV.Cientificar,na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V.Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (sessão do dia 1º a 5/4/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

Porto Velho, 13 de março de 2024

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

[1] Art. 168 da Constituição Federal de 1988.
Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00669/24
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados nos serviços demandados da referida secretaria, no prazo de 12 (doze) meses, cujo valor adjudicado foi de R\$276.799.221,62 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – Processo n. 0069.003335/2023-90.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos– SEOSP
INTERESSADO: Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**) – Secretário de Estado
Graziela Genoveva Ketes (CPF n. ***.414.762-**) – Pregoeira
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO.REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO.

DM 0033/2024-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado “Denúncia com pedido de medida cautelar”, formulado pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, o qual tem por objetivo a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados em serviços demandados da secretaria, no prazo de 12 (doze) meses, cujo valor adjudicado foi de R\$276.799.221,62 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).

2. Em suma, a empresa representante aponta como ilegalidades que, durante a sessão pública do PE n. 719/2023, a) houve indisponibilidade do sistema para apresentação de intenção de recurso e b) habilitação de três licitantes sem observância das regras editalícias, em especial descumprimento quanto aos atestados de capacidade técnica (itens 13.7.2 e 13.7.3); não apresentação de declarações de rastreamento de veículos e de aderência à LGPD exigidas pelo item 13.7.67 do edital e pelo item 23.5.28 do termo de referência, respectivamente, além de um caso de suposta não apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro.

3. Nesses termos, pleiteia, “em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 719/2023, em especial, a homologação do processo licitatório” e que “sejam cominadas à Administração as sanções cabíveis, assim como a todos os envolvidos no caso”, tendo como causa de pedir:

(...)

Em vista do exposto, conclui-se que as licitantes MILLENNIUM LOCADORA LTDA, BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e VELOSO & CIA LTDA não atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação, apresentando falhas em aspectos fundamentais para a habilitação no certame, tais como a apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com as exigências, a ausência de documentos obrigatórios relativos à qualificação técnica e à conformidade normativa, incluindo disposições relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e à Lei de Anticorrupção.

Por outro lado, a licitante COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA - COOTRANSMUNDI cumpriu satisfatoriamente com todas as exigências do Edital de Licitação, estando devidamente habilitada para prosseguir nas demais etapas do processo licitatório.

Diante dos fatos apresentados e analisados, requer a revisão do resultado do pregão realizado para declarar a inabilitação das licitantes MILLENNIUM LOCADORA LTDA, BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e VELOSO & CIA LTDA, por não atenderem integralmente às condições estabelecidas no Edital. Por conseguinte, a COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA - COOTRANSMUNDI deve ser considerada apta a continuar no certame, tendo demonstrado plena conformidade com os requisitos exigidos.

Cabe a este ilustre órgão, assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo a integridade e transparência do processo licitatório.

É importante frisar a urgência da deliberação desta Denúncia, em caráter cautelar, tendo em vista a fase de homologação do processo licitatório, o que poderia causar prejuízo ao erário, se a tramitação permanecer diante das evidentes irregularidades. Ademais, inconteste a probabilidade do direito da licitante, conforme a argumentação apresentada.

(...)

4. Encaminhados os autos à instrução técnica, esta concluiu pela presença dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, por não estarem presentes o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e justificado receio de ineficácia da decisão final (ID 1540780).

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 126099), concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **74** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (Representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas “ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres”, situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

VII - **os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

(...)

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Sobre o aludido instrumento, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

(...)

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

(...)

11. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

12. Ocorre que, compulsando os presentes autos, chego à conclusão análoga à obtemperada pelo corpo técnico (ID 1540780), no sentido de que os requisitos concessivos se encontram prejudicados.

13. É que não obstante a representação noticiar supostas irregularidades na fase de habilitação (que, se confirmadas na instrução processual, refletem ofensas a princípios basilares da licitação, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório), não se identifica a plausibilidade da ocorrência das situações narradas – as quais foram sequer demonstradas pela representante com quaisquer provas –, tampouco revestidas de, ao menos, indício de substancialidade (ausência de "fumus boni iuris"), sendo necessário que se realize análise de mérito das mesmas, para verificar a regularidade dos documentos apresentados e constantes do processo administrativo n. 0069.003335/2023-90, o que foge da alçada da análise (pré)liminar de concessão de tutela.

14. Ato contínuo, no campo das diligências empreendidas^[1], em busca da verdade processual e norteado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, ao enfrentar a plausibilidade jurídica da suposta irregularidade na habilitação dos licitantes Millennium Locadora Ltda. – CNPJ n. 03.422.390/0001-86, BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. – CNPJ n. 15.800.170/0001-28 e Veloso & Cia Ltda. – CNPJ n. 00.733.043/0001-86, consultando o processo n. 0069.003335/2023-90, observa-se que o feito tem várias certidões técnicas, que podem atender ou não aos requisitos do edital, o que, de fato, requer análise meritória, não havendo indícios de fácil constatação quanto a existência das ilegalidades ventiladas a ponto de fundamentar eventual medida cautelar.

15. Quanto à outra irregularidade suscitada (indisponibilidade sistêmica para apresentação da intenção de recursos), a interessada apresentou prints na sua explanação (ID=1537605, fls. 3/4), os quais também não sustentam minimamente sua alegação; ao contrário, demonstram o inverso do que alega, uma vez que as imagens evidenciam que a interessada teve a oportunidade de apresentar sua intenção de recurso e não o fez por motivos desconhecidos e alheios à Administração.

16. Tal como pontuou o corpo técnico, repise-se que o sistema questionado (Comprasnet) é externo e independente da SUPEL/RO, não possuindo o órgão estadual licitante ingerência naquele portal. "Além disso, é um sistema amplamente utilizado pelas administrações direta e indireta federais, estaduais e municipais, possuindo confiabilidade e histórico suficientes para reduzir a riscos mínimos a presunção de ocorrência da situação trazida pela interessada".

17. No caso, sendo os *prints* as únicas "provas"^[2] produzidas pela empresa interessada, e levando em conta as características de apresentação destas (com a data e o horário parcialmente cortados, identificando-se, apenas, que elas foram realizadas no dia 23/02), dispondo de argumentação, no todo, um tanto vaga e/ou desconexa, igualmente não há a menor segurança/evidência quanto a existência das irregularidades, de modo a justificar a concessão da tutela inibitória de suspensão do certame.

18. Não sendo as informações verossímeis e, não estando presente o requisito da *fumus boni iuris*, não há como concluir pela existência do *periculum in mora*, sob pena deste órgão julgador, nesta quadra processual (liminar), se permitir a fazer inferências sem ter o substrato probatório necessário, o que evidenciaria o impensável acatamento a um tumulto procedimental ou mesmo, vindo a decidir pela suspensão do pregão n. 719/23, configurando-se um possível *periculum in mora* reverso (previsto no § 3º do art. 300 do CPC^[3] – de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme art. 286-A do Regimento Interno), haja vista que o pregão já está em fase de homologação, podendo vir a representar prejuízos financeiros à Administração carecedora do objeto licitado.

19. Finalmente, é de se acrescentar, ainda com o intuito de afastar a ocorrência do “perigo da demora”, que, apesar de constatado pela unidade instrutiva a ausência do balanço patrimonial do exercício de 2022 da licitante Veloso & Cia Ltda, tal licitante não teve lote adjudicado em seu favor, o que afasta a possibilidade de dano imediato à Administração caso a tramitação do PE n. 719/2023 não seja suspensa.

20. Assim, diante de todo o exposto, vê-se, da análise perfunctória dos autos, não restarem preenchidos os requisitos concessivos de tutela antecipatória, não sendo o caso de se conceder a tutela inibitória requerida pela empresa representante.

21. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pela representante, instando-se os responsáveis a apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

22. Aqui, é de se frisar que se trata apenas de oitiva prévia, sendo o contraditório e a ampla defesa ofertados oportunamente.

23. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, após o término do prazo concedido aos responsáveis, os autos devem retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

24. Pelo exposto, decido:

I – **Processar**, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60, como **Representação**, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

II – **Conhecer a presente Representação**, oferecida pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0719/2023 (processo administrativo n. 0069.003335/2023-90) pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – **Indeferir a tutela antecipatória** deduzida nesta representação, em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

IV – **Determinar a notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, de Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**) – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO e Graziela Genoveva Ketes (CPF n. ***.414.762-**) – Pregoeira, ou quem os substituam na forma da lei, para que respondam a representação e encaminhem cópia integral do respectivo processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias.

V – **Intimar**, na forma do art. 41 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a representante (interessada constante do cabeçalho), por meio de seu representante legal, o Sr. Jesus Fernandes Júnior (CPF ***.706.306-**), qualificado na representação, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tcero.tc.br/>.

VI – **Intimar** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VII – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, e após o término do prazo estipulado no item IV, com ou sem manifestação, **retornar** os autos à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VIII- **Determinar** à Assistência de Gabinete que registre para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o *status* da tutela requerida pelo documento de ID 1537742, conforme disposto no item III desta decisão, fica classificado como “indeferida/ não concedida”.

Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento dos itens I a VII.

Publique-se a presente decisão.

Registre-se eletronicamente.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

- [1] Consulta ao Processo n. 0069.003335/2023-90, fazendo juntada aos autos da ata definitiva da sessão pública (ID=1539899), do edital (ID=1539900) e do Termo de Referência (ID=1539901), que seria o mínimo a ser apresentado pela representante, mas que não o fez.
- [2] Com validade questionável, haja vista além de não constar com o requisito de veracidade de uma ata notarial (cartório).
- [3]: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/24

PROCESSO: 02458/2022/TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente
RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**- Diretor Presidente, Anderson Cleiton dos Santos Schmidt - CPF n. ***.339.522-**- Diretor de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, ficando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais e a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras, as contas prestadas devem ser julgadas regulares.
2. Os gestores do fundo previdenciário deverão acompanhar os riscos da carteira de investimentos, com vista a manter a continuidade do plano de benefícios e para não comprometer as finanças do município.
3. Esta Corte de Contas, após realização de auditoria no Município de Ji-Paraná, emitiu alerta para que seja implementada, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma previdenciária com vistas à redução do déficit atuarial do RPPS.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas e nas tomadas de contas especiais, assim como na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de diretor presidente, e Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de diretor de contabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, do exercício de 2021, sob a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de diretor presidente, e Anderson Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de diretor de contabilidade, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- II – Recomendar, veementemente, em razão da urgência, ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual presidente da Câmara Municipal e ao atual gestor do IPMS, ou a quem os substituírem ou sucedê-los, que promovam as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar, de modo a comprovar a esta Corte;
- III – Anotar que o Tribunal de Contas, em razão de sua função orientadora e indutora da boa gestão pública, coloca-se à disposição para subsidiar os gestores municipais na realização da reforma previdenciária, tendo, inclusive, já proferido e encaminhado às municipalidades a Nota Técnica n. 02/2023/SGCE/TCE-RO com tal propósito;

IV – Reiterar o alerta ao atual chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná e ao atual diretor presidente do IPREJI sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimentos do RPPS, podendo comprometer a continuidade do plano de benefícios do fundo e as finanças do município, cabendo a ambos adotar, com base na melhor técnica, as medidas voltadas à redução do risco na política de investimentos;

V - Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao processo n. 02055/18; item II do Acórdão AC1-TC 00836/20, referente ao processo n. 01724/19; e item II do Acórdão AC1-TC 00045/22, referente ao processo n. 02792/20;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

VII – Comunicar o teor desta decisão, independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, via Ofício, aos atuais diretor presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, chefe do Poder Executivo, presidente da Câmara Municipal, para o cumprimento da recomendação e alerta constantes dos itens II e IV desta decisão;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0532/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Janete da Silva Santos.
CPF n. ***.241.616-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Janete da Silva Santos**, CPF n. ***.241.616-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****430, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 830, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1529506), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539780, manifestou-se preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Janete da Silva Santos**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, 32 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1529507), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1538848).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Janete da Silva Santos**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1529509).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 830, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Janete da Silva Santos**, CPF n. ***.241.616-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****430, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
 - II – **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0489/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Vera Lucia Molino Laureano.

CPF n. ***.616.672-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vera Lucia Molino Laureano**, CPF n. ***.616.672-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência 18, matrícula n. *****601, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 709, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1528671), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539779, manifestou-se preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Vera Lucia Molino Laureano**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade, 35 anos, 9 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1528672), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1539284).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Vera Lucia Molino Laureano**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1528674).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 709, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vera Lucia Molino Laureano**, CPF n. ***.616.672-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência 18, matrícula n. *****601, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0478/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Edna Campos Macedo.
CPF n. ***.414.772-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edna Campos Macedo**, CPF n. ***.414.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****309, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1528528), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539776, manifestou-se preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Edna Campos Macedo**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 66 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos

de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1528529), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1539260).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Edna Campos Macedo**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1528531).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n.146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edna Campos Macedo**, CPF n. ***.414.772-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****309, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00205/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Cumprimento de Decisão
ASSUNTO: Monitoramento de determinação
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00232/23. MONITORAMENTO E CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0018/2024-GABFJFS

Trata-se de verificação de cumprimento de determinação ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, insere no item III do Acórdão AC1-TC 00232/23, proferida no presente processo, *vide*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro –Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

(...)

III – Determinar, via expedição de ofício, ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, que, apesar de inviabilizada a apresentação de plano de contingência para enfrentamento dos impactos da pandemia de Covid-19 na prestação de serviço de abastecimento de água, dada a diminuição da circulação e da transmissão do vírus SARS-CoV-2, apresente, **no prazo de 180 dias**, a contar da notificação da decisão, plano de risco voltado a atender situações semelhantes às dos autos, independentemente de eventual agravamento da pandemia de Covid-19, tendo

em vista a possibilidade de surgimento de outras crises análogas que, por sua natureza, demandem ações extraordinárias da companhia estatal com vistas à garantia da continuidade do serviço público em referência;

(...)

2. Após a publicação do acórdão e a intimação do Ministério Público de Contas, foi certificado nos autos o trânsito em julgado do *decisum* (ID 1402120) e que o Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, senhor Cleverson Brancalhão da Silva, por meio do documento sob protocolo n. 05776/23, apresentou sua manifestação tempestivamente (ID 1491085).

3. Por meio do Despacho n. 100/2023-GCSFJFS, esta relatoria encaminhou os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise da documentação apresentada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd.

4. Ao contínuo, a unidade técnica após análise circunscrita à verificação da documentação (relatório de ID 1533459), concluiu pelo cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00232/23, tendo em vista as informações apresentadas.

5. É o necessário relato.

6. Pois bem. Conforme documentação encaminhada sob protocolo n. 05776/23, o senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, comprovou o cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão AC1-TC 00232/23 (ID 1390654).

7. Isso porque, conforme relatado pelo corpo técnico (ID 1533459), o responsável apresentou o Plano de Gerenciamento de Riscos - PGR - voltado para a área operacional (ID 1474693), bem como relatório anual das ações, informando que há ações que já se encontram concluídas e outras em andamento e, na medida em que forem executadas, serão informadas posteriormente a esta Corte de Contas (ID 1474694).

8. Verifica-se, também, que o gestor informou sobre a edição da resolução nº 009/2022/CAER-GAB (ID1474695), que instituiu o gabinete e administração de crises da Caerd, com a finalidade de solucionar crises de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do estado de Rondônia.

9. Ademais, é possível observar, conforme Portaria nº 294/2023 (ID 1474696), que foi nomeada a senhora Heddah Fonseca Moraes como encarregada de caso do gabinete de crise.

10. Registre-se, por fim, que foi apresentado o caderno de gestão de riscos contemplando a avaliação e tratamento dos riscos corporativos da Caerd a partir do cálculo e tratamento dos riscos (ID 1474697).

11. Diante disso, tem-se por atendida a determinação inserta no item III, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00232/23, o que impõe o arquivamento deste feito.

12. Ante o exposto, decido:

I - Considerar cumprido o item III, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00232/23, referente ao presente processo 00205/2021;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que:

a) **Publique** esta decisão;

b) **Dê conhecimento** da decisão ao senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor Presidente da Caerd, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

c) **Arquive** os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0392/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosa Eni Texeira de Siqueira Souza.
 CPF n. ***.062.602-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rosa Eni Texeira de Siqueira Souza**, CPF n. ***.062.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019449, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 630, de 25.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID=1526043), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538859, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 35 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1526044) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536976).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1526046).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rosa Eni Texeira de Siqueira Souza**, CPF n. ***.062.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019449, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 630, de 25.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0421/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria José Tavares Ferreira.
CPF n. ***.611.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José Tavares Ferreira**, CPF n. ***.611.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 661, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1526856), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538861, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relator.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1526857) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536978).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1526859).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José Tavares Ferreira**, CPF n. ***.611.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 661, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0560/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Luzia Vaz de Brito Saraiva** - CPF: ***.727.739-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0023/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Luzia Vaz de Brito Saraiva** - CPF ***.727.739-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 596, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1530525).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1539487), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1539784).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Luzia Vaz de Brito Saraiva**, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1530525).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1530526), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.12.2021 (fl. 8 do ID 1539487), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade; 33 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1539487).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 6.6.1990 (fl. 3 do ID 1530526).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1530526) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539487), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Luzia Vaz de Brito Saraiva** - CPF ***.727.739-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 596, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 13 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 68/2024-SEGESP

AUTOS:	000946/2024
INTERESSADA:	ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. QUOTA DE DEPENDENTE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO SEMELHANTE NA ESFERA FEDERAL. VEDAÇÃO LEGAL. INCISO III, ART. 17. INDEFERIMENTO.

- DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0638448), por meio do qual a servidora Rossana Denise Iuliano Alves, mat. 543, requer o cadastramento de Elisa Iuliano Alves Monteiro, 2 (dois) anos de idade, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche com base nos termos prescritos nos artigos 16, 21 e §1º do art. 23, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Posteriormente ao requerimento alhures, no qual declarou "para fins do inciso III do art. 17, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que a dependente citada não aufere o mesmo benefício perante este Tribunal ou em outro órgão público.", a requerente suscitou, por meio de requerimento (ID 0638605), dúvida acerca da interpretação do dispositivo, uma vez que, conforme sua própria descrição, "genitor da dependente é servidor público federal e, naquela esfera, aufere benefício semelhante, denominado "assistência pré-escolar", nos termos do Decreto n. 977, de 10 de novembro de 1993."

Em razão da dúvida suscitada, a requerente requer que, antes do processamento do pedido, sejam os autos submetidos à Presidência da Corte para esclarecimento de dúvida, fundamentando conforme segue:

6. Conforme relatado, a requerente é servidora pública vinculada a este Tribunal e tem como dependente sua filha, Elisa Iuliano Alves Monteiro. Ocorre que o genitor da dependente é servidor público da União e, nessa condição, aufere um benefício denominado "assistência pré-escolar", regulamentada, em âmbito federal, pelo Decreto n. 977, de 10 de novembro de 1993.
7. No âmbito deste Tribunal, o auxílio-creche foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 912, de 12 de dezembro de 2016 e regulamentado pela recente Resolução n. 413/2024, que previu, no art. 16:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais

na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

8. Já o benefício da assistência pré-escolar é assim previsto na norma federal:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República baixará ato normalizando os procedimentos a serem obedecidos pelos órgãos e entidades na elaboração dos respectivos planos de assistência pré-escolar.

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

9. Neste Tribunal, o benefício do auxílio-creche é devido até os 7 (sete) anos de idade do dependente (art. 16 da norma interna); ao passo que a assistência pré-escolar é devida aos servidores federais até os 6 (seis) anos de idade do dependente (art. 6º da norma federal).

10. Além disso, trata-se de benefícios criados por normas diferentes, de esferas distintas da federação - estadual e federal.

11. Nota-se, então, que os benefícios em questão têm nomes, origem e prazos distintos, porém, finalidades semelhantes, o que fez surgir a dúvida quanto à possibilidade da requerente receber a verba prevista na Resolução n. 413/2024/TCERO.

12. Importa ressaltar que o art. 17, III, da Resolução n. 413/2024/TCERO dispõe que, para pleitear o benefício, o servidor deve declarar que o dependente não auferir o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público. Considerando, então, as distinções existentes entre o auxílio-creche e a assistência pré-escolar (fonte pagadora, nome e prazos), necessário que haja manifestação expressa da Presidência quanto ao alcance interpretativo da expressão "mesmo benefício", da norma, a fim de saber se é possível o recebimento do valor por parte da requerente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que em função da autorização constante da Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, cumpre a essa Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas manifestar-se acerca do pleito formulado, imprimindo a decisão primeira.

É de se destacar ainda que, após análise cuidadosa da norma pertinente ao objeto do requerimento, não se vislumbrou maiores problemas de ordem interpretativa que inviabilizasse a análise por essa Secretaria Executiva.

Diante disso, e em função da importância da observância rigorosa dos procedimentos estabelecidos, o que assegura a eficiência e a celeridade na tramitação dos processos, ao menos em sede decisão primeira, entende-se que a matéria em questão poderá ser analisada por essa Secretaria

Executiva de Gestão de Pessoas, uma vez que possui, por atribuição legal, a competência para sua apreciação.

Pois bem.

Sobre o requerimento alhures, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Mais adiante, o inciso II, do art. 2º da Resolução 413/2024/TCE-RO prescreve:

[...]

Art. 2º Os auxílios previstos nesta Resolução, de natureza indenizatória e de caráter transitório, não serão, para qualquer efeito:

[...]

II – recebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio-transporte, nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;(grifo nosso)

[...]

Ao estabelecer o rol de documentos necessários ao requerimento, a fim de cadastrar e habilitar o indicado, especificamente para percepção do Auxílio-Creche, o inciso III, do art. 17, no norma retromencionada estabelece:

Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Conforme se observa, a norma que regulamenta a matéria prescreveu de forma expressa a proibição de percepção do mesmo benefício no tribunal ou em outro órgão público.

Aliás, foi além. É o que se pode depreender do transcrito no inciso II, do art. 2º da Resolução 413/2024/TCE-RO, quando, de forma clara, restringiu a percepção, de forma cumulativamente, do benefício requerido com outros de espécie semelhante, senão vejamos:

[...]

Art. 2º Os auxílios previstos nesta Resolução, de natureza indenizatória e de caráter transitório, não serão, para qualquer efeito:

[...]

II – recebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio-transporte, nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;(grifo nosso)

[...]

Quanto a terminologia dos auxílios, em que pese a distinção, registra-se que ambos guardam a mesma finalidade, qual seja: subsidiar despesas assistenciais direcionadas a educação, durante a infância.

Nesse sentido, ante a clareza da prescrição normativa atinente ao pleito, não restam dúvidas de que o benefício requerido nos termos dos artigos 16, 21 e §1º do art. 23, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, e o descrito Decreto n. 977, de 10 de novembro de 1993, guardam entre si semelhança em sua finalidade, fato que impede a percepção no âmbito desta Corte de Contas, pela requerente.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Nesse sentido, considerando a aplicação da legislação pertinente ao requerimento sob análise, e ainda a considerando a autorização constante da Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, bem como considerando que a indicada ao cadastramento para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche percebe o mesmo benefício ou benefício semelhante na âmbito da União, em função do seu genitor ser servidor público daquela esfera, delibero pelo indeferimento do pleito, por considerar que o benefício ora requerido guarda estreita semelhança com o benefício já percebido, conforme descrito alhures.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 13/03/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0664503** e o código CRC **348D05D3**.

Referência: Processo nº 000946/2024

SCI nº 0664503

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 69/2024-SEGESP

AUTOS:	002723/2024
INTERESSADA:	HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPEDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0661412), por meio do qual o servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes, mat. 472, requer o cadastramento de Cecília da Silva Bentes, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filha, Laura Alice Ferreira Carvalho, 12 (doze) anos, e Sofia Emanuelle Ferreira Gonçalves 15 (quinze) anos, na qualidade de enteadas, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das

verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0661412) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência das indicadas, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia de Declaração de União Estável, e dos documentos de identificação das indicadas com os respectivos números de CPF's (ID 0661453).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante das indicadas, o requerente trouxe aos autos as declarações de matrícula em instituição de ensino, das indicadas ao cadastramento (ID 0661453).

Conforme se verifica da declaração (ID 0662652), o servidor declarou que as indicadas não percebem benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, constatou-se que somente a indicada Cedlia da Silva Bentes, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filha, encontra-se devidamente cadastrada nos seus assentamentos funcionais.

Contudo, em relação as indicadas Laura Alice Ferreira Carvalho, 12 (doze) anos, e Sofia Emanuelle Ferreira Gonçalves 15 (quinze) anos, na qualidade de enteadas, não vislumbra-se óbice ao cadastramento, ante a documentação apresentada ser suficiente ao cadastro, que deverá ser feito pela Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I- ao cadastramento das indicadas Laura Alice Ferreira Carvalho, 12 (doze) anos, e Sofia Emanuelle Ferreira Gonçalves 15 (quinze) anos, na qualidade de enteadas do servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes, mat. 472, a fim de que façam constar no rol de beneficiários do requerente; e

II - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Cecília da Silva Bentes, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filha, Laura Alice Ferreira Carvalho, 12 (doze) anos, e Sofia Emanuelle Ferreira Gonçalves 15 (quinze) anos, na qualidade de enteadas do servidor Helton Rogério Pinheiro Bentes, mat. 472, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 11.3.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Por fim, cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente, para que, caso haja interesse na percepção do benefício requerido em relação à indicada Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, proceda à juntada do documento necessário, nos termos estabelecidos na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, especificamente quanto a declaração de a indicada não auferir rendimentos próprios, conforme prescrito no § 1º do art. 23.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/03/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0665398 e o código CRC CA2200BD.

Referência: Processo nº 002723/2024

SEI nº 0665398

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00683/2021 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo de Ariquemes.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende – CPF n. ***.071.572-**. Prefeita municipal.
Sonia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**. Controladora-Geral do município.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9.600.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REFORMA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. COMPLEXIDADE DE CASO. DILAÇÃO DE PRAZO.

Decisão Monocrática nº 0037/2024-GCESS

Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Concluída a instrução dos autos, eles foram submetidos à apreciação do Pleno desta Corte, momento em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00260/2022. No acórdão, reconheceu-se a existência de irregularidades no quadro de servidores do executivo municipal e, com base nisso, várias determinações foram realizadas a fim de ajustar o cenário.

3. Chama-se atenção para o item III, que consolidou as demandas ao jurisdicionado:

III – Determinar a Carla Gonçalves Rezende, Prefeita do Município, ou a quem vier a sucedê-la ou substituí-la, que, no prazo máximo de 12 meses, a contar da intimação deste acórdão:

a) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim;

b) adote medidas tendentes a submeter à Câmara Municipal de Ariquemes, projeto de lei que preveja, de forma clara e objetiva, as atribuições de todos os cargos existentes no Executivo Municipal, destinando os cargos comissionados exclusivamente para atividades de chefia, direção e assessoramento;

c) adote providências para elevar o percentual de cargos comissionados atualmente ocupados por servidores efetivos, de modo a futuramente alcançar o percentual recomendado, que é de, pelo menos, menos 50% dos cargos em comissão criados, conforme fundamentação exposta;

d) na próxima prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal, informe nos autos o resultado da reforma administrativa ensejada por meio do Processo Administrativo n. 13.360/2021.

4. Mesmo com a intimação das responsáveis, transcorreu em aberto o prazo fixado para cumprimento do acórdão, consoante Certidão de ID 1504867.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0003/2024-GCESS, estabeleceu-se o prazo de trinta dias, a contar da intimação da decisão, para que as responsáveis nominadas comprovassem o cumprimento do acórdão, em especial o item III (ID 1515693).

6. Em resposta, as responsáveis encaminharam **pedido de dilação de prazo em 180 (cento e oitenta) dias**, por meio de seu advogado legalmente constituído (ID 1536182).

7. Na manifestação encaminhada a esta Corte, as responsáveis relataram que, não obstante a concessão de 12 meses para o cumprimento do acórdão, as nuances das determinações realizadas implicavam em profunda alteração na Administração de Ariquemes.

8. Acrescentou que houve a contratação de empresa especializada que elaborasse um estudo de apoio à revisão da estrutura organizacional e formulasse um plano de cargos, carreiras e vencimentos, que só foi entregue em outubro de 2023.

9. Fundamentou o seu requerimento, por fim, nas disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo em vista as dificuldades do caso concreto – uma vez que há a necessidade de compatibilizar o projeto apresentado pela empresa com as previsões da LRF, bem como a realização de tratativas políticas e administrativas para a sua implementação.

10. É o relatório necessário.

11. Pois bem. Convém mencionar que com fim de amparar a competência do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei^[4].

12. Com o objetivo de desenvolver essa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100^[2] deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

13. A norma foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

14. Neste caso concreto, há mais.

15. No ano corrente, ocorrerão as eleições municipais para os postos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores municipais.

16. Para isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução nº 23.738/2024, que estabelece o calendário eleitoral, com datas para filiação e desfiliação partidária, registros de estatutos, renúncia de mandatos, arrecadação de financiamentos coletivos e de campanha eleitoral, por exemplo.

17. O calendário tem como base também as disposições da Lei n. 9.504/97, que institui normas para as eleições e evidencia as vedações impostas aos candidatos, sobretudo àqueles agentes que já integram a Administração Pública – uma vez que podem se aproveitar de sua ocupação na corrida eleitoral.

18. Entendo, portanto, que o atual cenário pode ser um obstáculo a mais para a concretização do que determinado no Acórdão APL-TC 00260/2022, o que atrai a previsão da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente

19. Em vista da essência do consequencialismo, obrigação interpretativa inovadora prevista na LINDB, a dilação do prazo concedido inicialmente possibilita às responsáveis delinear as tratativas administrativas, gerenciais e políticas necessárias à implementação das medidas adequadas ao caso.

20. No mais, considero importante para a concessão da dilação a apresentação das ações adotadas até então pelas responsáveis (contratação de empresa para a elaboração de estudo e apresentação de projeto a ser implementado no município, e a efetiva entrega deste projeto), que reforcem o seu empenho em cumprir as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

21. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo às responsáveis Carla Gonçalves Rezende, Prefeita municipal, e Sonia Felix de Paula Maciel, Controladora-Geral do município, **por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento do Acórdão APL-TC 00260/2022.

Ao Departamento do Pleno para:

a) **Publique e dê ciência** às responsáveis quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de março de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.IV

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3261/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb.
INTERESSADO (A): Maria Lopes Soares Santos.
CPF n. ***.523.052-**. **RESPONSÁVEIS:** Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792-*. Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal.
CPF n. ***.598.582-*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO, POIS O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DA SERVIDORA OCORREU APÓS A EC N. 41/03. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARIMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Lopes Soares Santos**, CPF n. ***.523.052-**, ocupante do cargo de Professora I, referência P-10-N3/E, matrícula n. 666-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 18-INPREB/2023, de 1º.9.2023 (ID=1490262), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3552, de 4.9.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, bem como a Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, §2º, §3º, §5º da Lei Municipal n. 018/2023.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1534878), constatou erro na fundamentação do ato concessório e, por essa razão, sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe que:

- Determine ao Instituto de Previdência de Buritis, para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 citado no ato, uma vez que comprovado, a servidora não tem direito;
- Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos, tendo em vista os proventos sem paridade.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor de

Maria Lopes Soares Santos e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. Inicialmente, ao analisar os autos, constatou-se equívoco na fundamentação do ato concessório de aposentadoria (ID=1490262), visto que o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. Ocorre que, a servidora ingressou no serviço público municipal no cargo de Professora I no dia 21.6.2005, ou seja, tomou posse após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e por essa razão, não faz jus a regra de transição do artigo 6º-A da Emenda Constitucional, conforme constou equivocadamente na fundamentação do ato concessório.

9. Ademais, o Laudo Médico Pericial (ID=1490266) demonstra que a servidora apresentou incapacidade laboral permanente para o cargo e as doenças incapacitantes adquiridas por esta, não estão expressas ou equiparadas no artigo 14, §6º da Lei Municipal n. 018/2023.

10. No tocante, ao analisar a planilha de proventos (ID=1490263), verifica-se que o benefício não está sendo calculado corretamente, tendo em vista que o cálculo foi realizado com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, quando o correto seria proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios e sem paridade, utilizados como base nas contribuições da servidora.

11. Desta forma, acompanho a Unidade Técnica, para determinar ao respectivo Instituto de Previdência que providencie a retificação do ato concessório para a exclusão do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como apresente nova planilha de proventos demonstrando corretamente o cálculo conforme nova fundamentação do ato concessório.

12. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão da regra contida no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 citado no ato concessório, uma vez que comprovado que a servidora não faz jus a regra supracitada;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III – Envie a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética, comprovando que o benefício está sendo pago de forma proporcional, sem paridade, bem como remeta a ficha financeira atualizada.

IV - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00667/2024-TCE-RO
CATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face de DM-0020/2024-GPCPN, proferida no Processo n. 03430/2023-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
EMBARGANTE: E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda, CNPJ sob o n. 10.927.661/0001-10
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO 4.902

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO MODIFICATIVO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, previamente ao juízo de mérito dos embargos de declaração, deve ser oportunizada manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 03/2013.

Decisão Monocrática n. 0017/2024-GABFJFS

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda, CNPJ sob o n. 10.927.661/0001-10, em face da DM-0020/2024-GCPCN^[1], proferida nos autos n. 03430/23, Representação com pedido de tutela inibitória de urgência referente ao Pregão Eletrônico 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. 1- 4079/2022/SEMUSA), cuja ementa ficou assim redigida:

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

2. Argumenta, em suma, haver obscuridade na decisão monocrática em referência, pois, ao abordar os fatos relativos ao atestado de capacidade técnica apresentado pela embargante, não foi suficientemente clara quanto ao atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO, destacou o seguinte item da decisão recorrida:

10. Verifica-se dos autos que, consoante o certame, a comprovação da capacidade técnica relativamente ao Lote 02 deve ser demonstrada com a execução de serviços de limpeza hospitalar em 13 postos de trabalhos. Tal requisito, porém, não restou demonstrado pela representante, pois, nos termos do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé, consta a execução de serviços com apenas 10 postos de trabalho, consoante análise realizada pelo Corpo Técnico no item 3.3 do relatório colacionado ao ID 1530912.

3. A parte embargante sustenta, ainda, que:

No tocante ao Lote 2, a questão reside em verificar, essencialmente, se os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Embargante são regulares.

É possível constatar que a celeuma instalada neste feito, sobre esse assunto, decorre da má redação constante no edital. Isso acabou possibilitando mais de uma interpretação sobre os conteúdos dos Atestados. Neste ponto, embora a interpretação a que chegou o Relatório Técnico do TCE/RO seja no sentido de que os Atestados de Capacidade Técnica derivados da prestação de serviço à Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO correspondem apenas a 10 (dez) postos de trabalho, o próprio Município, quando da **diligência realizada pela Nobre Pregoeira (ID 1526634 – do dia 5.02.2024)**, emitiu DECLARAÇÃO que a execução daquele contrato foi realizada com 16 postos de servidores de limpeza hospitalar. Veja-se:

(...)

4. Assim, requer sejam os embargos conhecidos e providos para sanar a obscuridade apontada, atribuindo-se efeitos modificativos com a alteração do conteúdo da decisão embargada.

5. Foi certificada a tempestividade do recurso no ID 1537719.

6. É o necessário relatório. Decido.

7. De início, registre-se que, nos termos do que dispõe o artigo 33, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser opostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

8. Pois bem. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse e legitimidade recursal da embargante, vez que é parte interessada na Decisão Monocrática DM- 0020/2024-GCPCN, proferida nos autos n. 03430/23.

9. Além disso, o recurso foi oposto tempestivamente, no dia 29.2.2024, conforme devidamente certificado nos autos (ID 1537719), vez que a DM-0020/2024-GCPCN foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3016 de 19.2.2024, considerando-se como data de publicação o dia 20.2.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

10. Assim, em juízo de admissibilidade provisório, conheço dos embargos, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal.

11. Considerando, ainda, a possibilidade de efeito modificativo, devem os autos serem encaminhados à prévia manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no inciso III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.

12. Vale destacar, por fim, que a embargante informou que, considerando a iminência do término do prazo recursal, juntará instrumento de representação processual dentro do lapso previsto no artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, deve-se promover a regularização do ato.

13. Pelo exposto, decido:

I - **Conhecer**, em juízo provisório, dos embargos de declaração opostos por E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda, CNPJ sob o n. 10.927.661/0001-10, em face da DM-0020/2024-GPCPN, proferida nos autos n. 03430/23, porque presentes os pressupostos recursais;

II – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, conforme artigo 104, §1º, do CPC, c/c artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno-SPJ que:

a) **Publique** esta Decisão;

b) **Dê ciência** da decisão à embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) **Encaminhe** os autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, em 13 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[\[1\]](#) Proc. 03430/23-TCE-RO, ID 1532452.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01857/2018/TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Lawrence José Machado e Sandra Nunes Soares.

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item XV do Acórdão APL-TC 00372/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03055/2011/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Lawrence José Machado** e da **Senhora Sandra Nunes Soares**, do item XV do Acórdão APL-TC 00372/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03055/2011/TCERO, relativamente ao débito solidário que lhes foi imputado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0071/2024-DEAD (ID n. 1537036), informou que aportou naquela unidade o documento de Protocolo n. 0724/24 (ID 1530382), em que a Senhora **Deborah May Dumpierre**, Procuradora Geral do Município de Cacoal, comunica que o Senhor **Lawrence José Machado** efetuou o pagamento integral do mencionado débito solidário.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito solidário), por parte do **Senhor Lawrence José Machado** e da **Senhora Sandra Nunes Soares**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1537036), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1536528) e no Relatório do Parcelamento (ID n. 1530383).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Lawrence José Machado** e da **Senhora Sandra Nunes Soares**, quanto ao débito solidário imposto no item XV do Acórdão APL-TC 00372/17, exarado nos autos do Processo n. 03055/2011 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PAGED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1536531;

III - INTIMEM-SE os Interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Cacoal-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 146, de 11 de março de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002572/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 127, de 20 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2034 ano X, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º Nomear a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542, para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.3.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 148, de 11 de março de 2024.

Designa servidores para comporem comissão multissetorial

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002779/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão multissetorial do Planejamento da Contratação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGP, com base no estudo técnico preliminar aprovado pela SELIC, e considerando as metas estabelecidas no plano de gestão 2024-2025.

Servidor	Matrícula	Função
Alex Sandro de Amorim	338	Gestor Requisitante
Erica Pinheiro Dias	990294	Integrante Administrativa
Rafael Gomes Vieira	990721	Integrante Técnico (TI)
Georgem Marques Moreira	990360	Integrante Requisitante
Priscilla Menezes Andrade	393	Integrante Requisitante

Art. 2º A comissão deverá apresentar os trabalhos do planejamento da contratação no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, de acordo com o Plano de Ação.

Art. 3º Fica atribuída à comissão de planejamento da contratação:

- I - Levantamento dos pontos deficitários da solução atual;
- II - Realização de visitas técnicas;
- III - Especificação dos requisitos da solução;
- IV - Confecção da prova de conceito;
- V - Estruturação do acordo de nível de serviço (SLA) de atendimento;
- VI - Definição da metodologia de treinamento;
- VII - Elaboração de cronograma de desembolso;
- VIII - Definição de métricas para pagamento das entregas; e
- IX - Elaboração do Termo de Referência e seus anexos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 149, de 13 de março de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001958/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, sob o cadastro n. 325 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, vinculado a Secretaria Especial de Relações Institucionais com o sistema Tribunais de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria Especial de Relações Institucionais com o sistema Tribunais de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 0664860/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 000151/2024
CONTRATO N. 26/2023 - 0566033
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: J F ALVES DE MORAIS, inscrita no CNPJ sob n. 46.538.607/0001.20

1- FALTA IMPUTADA

Atraso na execução do Contrato n.26/2023 (0566033)

2- DECISÃO ADMINISTRATIVA

"Diante do exposto, pelo atraso na execução do Contrato n.26/2023 (0566033), aplico à empresa J F ALVES DE MORAIS, inscrita no CNPJ sob n. 46.538.607/0001.20, a seguinte penalidade:

. MULTA MORATÓRIA no valor R\$ 10.345,00 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais), pelo atraso injustificado de 38 (trinta e oito) dias da Ordem de Serviço n. 74/2023/DIVCT, em observância no art. 6º, inciso II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO."

3- AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4- TRÂNSITO EM JULGADO

08.03.2024

5- OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contrato

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CHAMAMENTO

RESULTADO FINAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2024/DESPAT/DIVPAT

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, publica o resultado final, constando a lista de interessados e classificados no procedimento de desfazimento de bens inservíveis do TCE-RO, em desuso e/ou antieconômicos, em atendimento às determinações contidas na Resolução n. 364/2022/TCE-RO e na Lei n. 14.133/2021, e de acordo com os regramentos dispostos no Edital de Chamamento Público nº 01/2024/DESPAT/DIVPAT, publicado no Diário Oficial DOe TCE-RO – nº 2999 ano XIV, de 19 de janeiro de 2024.

Após decorrido o prazo de manifestação dos interessados, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado final, constando a lista de classificação dos órgãos e entidades participantes, conforme itens n. 2 e 3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2024/DESPAT/DIVPAT:

LOTE N. 01

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado

Obs. Os demais participantes do certame não apresentaram manifestação de interesse pelo lote nº 01.

LOTE N. 02

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado

Obs. Os demais participantes do certame não apresentaram manifestação de interesse pelo lote nº 02.

LOTE N. 03

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado

Obs. Os demais participantes do certame não apresentaram manifestação de interesse pelo lote nº 03.

LOTE N. 04

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado

Obs. Os demais participantes do certame não apresentaram manifestação de interesse pelo lote nº 04.

LOTE N. 05

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
7º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES)	1º Classificado
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	2º Classificado
ASTIR	3º Classificado

INSTITUTO SPLENDOR PATRIS	4º Classificado
---------------------------	-----------------

LOTE N. 06

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI(MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado
APAE (MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI)	2º Classificado
ASTIR	3º Classificado

LOTE N. 07

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI(MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado
ASTIR	2º Classificado

LOTE N. 08

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES)	1º Classificado
APAE (MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI)	2º Classificado
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	3º Classificado

LOTE N. 09

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES)	1º Classificado
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	2º Classificado

LOTE N. 10

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI(MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado
INSTITUTO SPLENDOR PATRIS	2º Classificado

LOTE N. 11

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI(MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	1º Classificado
ASTIR	2º Classificado

LOTE N. 12

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES)	1º Classificado
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	2º Classificado
ASTIR	3º Classificado

LOTE N. 13

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO/ENTIDADE	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
7º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES)	1º Classificado

ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO)	2º Classificado
ASTIR	3º Classificado
INSTITUTO SPLENDOR PATRIS	4º Classificado

Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos itens 2.3 e 2.4 do Edital, as entidades Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Candeias do Jamari e a Associação Pestalozzi do Município de Porto Velho permaneceram com o mesmo grau de preferência para o Lote n. 06 (seis). Diante disso, fora empregado o critério de desempate final, conforme delineado no item 2.5 do referido Edital, por meio de sorteio conduzido pelo Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), realizado no dia 11 de março de 2024.

O mencionado sorteio ocorreu na presença de servidores da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), Divisão de Serviços Gerais e Transportes (DIVSET) e da Divisão de Patrimônio (DIVPAT), sendo realizado na sala de reuniões do primeiro pavimento do edifício sede desta Corte de Contas, através da plataforma Teams, e devidamente registrado em Ata (0663284). Com isso, a Associação Pestalozzi sagrou-se vencedora, sendo contemplada com o Lote n. 06.

Conforme estipulado no Edital de Chamamento Público nº 01/2024/DESPAT/DIVPAT, item 3.3, todos os interessados deveriam encaminhar os documentos de habilitação para o e-mail divpat@tce.ro.gov.br. Dessa maneira, este resultado final contempla a relação dos interessados que observaram integralmente as disposições do certame.

Dito isso, considerando o disposto no edital, após a definição da classificação do interessados, este Tribunal terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para formalização da doação, através da emissão do Termo de Doação de Bens Móveis, constante no anexo III.

Havendo a formalização da demanda, ou seja, após a assinatura do Termo de Doação de Bens Móveis, **a retirada deverá ser realizada pelo beneficiário, em data e horário previamente agendados, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do referido termo.** Em caso de descumprimento do prazo, o benefício será destinado ao próximo colocado, seguindo a ordem de classificação do lote.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio